



PREFEITURA DE
CEDRO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
32193
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

PARECER Nº 2812.003/2021-PGM

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: CV TOMÉ SERVIÇOS LTDA - ME

OBJETO: EMISSÃO DE PARECER ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1609.01/2021-03

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso administrativo apresentado, tempestivamente, pela empresa CV TOMÉ SERVIÇOS LTDA - ME referente a Concorrência Pública Nº 1609.01/2021-03, objetivando a habilitação no referido processo licitatório.

A empresa foi inabilitada por apresentar o mesmo responsável técnico no CREA da empresa LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, que também participou do processo licitatório em epígrafe, conforme os autos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação na "ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO".

Sobre a matéria vem esta Procuradoria emitir parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A publicidade é um princípio básico do procedimento licitatório, previsto no artigo 3º e 63º da Lei 8.666/1993, ao garantir o acesso de qualquer interessado ao certame, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Barro Centro, Cedro - CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-8
Telefone: (88) 3564-0375 | e-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br

que alquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos."

O acesso às informações do processo licitatório e dos contratos administrativos está também regulamentado pela Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, que no seu artigo 7º, expressamente prevê o caso de licitação e contrato administrativo:

"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;"

Na mesma linha de assegurar a ampla publicidade, a Lei de Acesso à Informação ordena que a Administração deve divulgar os editais e os contratos em local de fácil acesso, vejamos:

"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas.

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;"

Em que pese a insistência do legislador em reforçar o princípio da publicidade, esta não é absoluta, pois a proposta do licitante, até a sua regular abertura, é considerada sigilosa, como ordena o § 3º de art. 3º da Lei 8.666/1993:

"§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

Importante destacar que o sigilo da proposta só existe até a data de sua regular abertura. Após a abertura do envelope da proposta, na sessão própria para tal, o seu conteúdo passa a receber, como todo o restante do processo, o tratamento de ampla publicidade, devendo ser divulgado a qualquer interessado.

Então, verificada a quebra do sigilo da proposta pela Administração Pública, devem ser adotadas as medidas cabíveis para coibir essas práticas ilegais. Assim, mesmo nos casos em que a violação da proposta não for intencional, está configurada a quebra do sigilo da proposta e o certame ficará comprometido.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Barro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-8
Telefone: (88) 3564-0375 | e-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br



PREFEITURA DE
CEDRO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
N.º 3255
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Outro ponto a ser considerado quanto ao sigilo das propostas é a participação, na mesma licitação, de empresas com sócios ou responsáveis técnicos em comum.

Nesse sentido é interessante o posicionamento do TCU, no Acórdão nº 3.108/2016 – Primeira Câmara, que entende ser irregular a participação de empresas com sócios em comum, pois tal situação afasta o caráter competitivo do certame e poderá configurar fraude à licitação, vejamos:

"PUBLICAÇÃO: Informativo de Licitações e Contratos 80/2011 / COLEGIADO / Plenário / ACÓRDÃO 2528/2011-TCU-Plenário, TC-Processo 010.428/2009-0, rel. Min. José Jorge, 21.09.2011 / ENUNCIADO: Licitação de obra pública: 2 - Ainda que não haja vedação legal para a participação em concorrências de empresas com sócios em comum, a fraude à licitação, decorrente da frustração ao caráter competitivo e da quebra do sigilo das propostas, enseja a declaração de inidoneidade das empresas pertencentes a uma mesma pessoa. TEXTO: Ainda na auditoria efetuada pelo Tribunal junto às Superintendências Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em Belém-PA e Santarém-PA, contra irregularidade que levou à atipicidade dos responsáveis foi a não observância, na Concorrência nº 02/2008, da composição societária de duas empresas, as quais, conforme os documentos de habilitação, pertenceriam a uma mesma pessoa. Ao tratar do assunto, o relator, em seu voto, destacou que, em recente deliberação, o Tribunal ratificou entendimento de que "não há vedação legal para a participação, em concorrências, de empresas com sócios em comum, devendo, entretanto, tal informação ser confrontada com outras no decorrer do processo licitatório". Na espécie, ainda consoante o relator, "constatou-se que as empresas apresentaram propostas com coincidência de texto, aí incluídos incorreções textuais e valores grafados, sendo também muito próximos os preços por elas oferecidos, nos lotes VI e VII, em que eram as únicas participantes, o que obviamente levaria ter chamado a atenção dos responsáveis pelo certame, ante o comprometimento da lisura do certame pela frustração ao caráter competitivo e o princípio do sigilo das propostas". Além disso, para o relator, "diante da configuração de fraude à licitação, afigura-se-me pertinente a declaração de inidoneidade das referidas empresas, conforme proposto pela unidade técnica". Assim, diante dessa e de outras irregularidades, entendeu o relator não merecerem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, razão pela qual votou por que lhes fosse aplicada multa, no que foi acompanhado pelo Plenário, que também anuiu à proposta de declaração de inidoneidade das empresas participantes da fraude. Acórdão n.º 2528/2011-Plenário, TC-010.428/2009-0, rel. Min. José Jorge, 21.09.2011."

Importante salientar que a participação simultânea de empresas com os mesmos responsáveis técnicos, não caracteriza, por si só, a ocorrência de fraude,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Barro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-8
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br



PREFEITURA DE
CEDRO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
N.º 3456
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

mas poderá ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes.

É o que acontece quando se verifica coincidências nas licitações, em que a participação de empresas com responsáveis técnicos em comum afasta qualquer possibilidade de competitividade efetiva entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Dada a relevância do sigilo da proposta até a sua abertura, exceção ao princípio da publicidade, devem estar atentos, tanto pregoeiros e comissões de licitações, quanto licitantes, para não adotar alguma conduta que possa colocar em risco o sigilo da proposta.

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EMPRESA INABILITADA SIGILO PROPOSTAS Participação em procedimento licitatório -Contração de empresa de engenharia e construção civil Inabilitação Profissional técnico, indicado pela agravante, que presta serviços concomitantemente para outra empresa também concorrente no certame Existência de elementos caracterizados de quebra do sigilo entre as propostas Não observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório Eletiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, participante da licitação Inteligência do § 3º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93 Sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas - Decisão mantida Recurso desprovido."

No caso presente, a empresa recorrente e participante do procedimento licitatório foi inabilitada em razão de ter indicado o mesmo profissional técnico de outra empresa também concorrente no certame, qual seja LÍDER CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, conforme "ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO".

Com efeito, é evidente a circunstância de existência de elementos que poderão caracterizar a quebra do sigilo entre as propostas, visto que o responsável técnico possui conhecimento da proposta de ambas as licitantes, tanto que, está obrigado a assinar as propostas das empresas que representa.

Assim, a identificação dos responsáveis técnicos dos concorrentes afronta escancaradamente o § 3º do art. 3º da Lei Federal 8.666 de 1993, determinante de que o sigilo quanto ao conteúdo das propostas deverá ser observado até o momento de abertura das mesmas.

Não se pode deixar de considerar que o fim próprio da realização do procedimento licitatório não é outro senão garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro - CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-8
Telefone: (88) 3564-0375 | e-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br



PREFEITURA DE
CEDRO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
N.º 3254
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Portanto, caso a empresa participante procure descumprir tais princípios, necessariamente deve ser inabilitada, mesmo porque os princípios legais e constitucionais estabelecidos devem ser observados tanto pela Administração Pública como também pelos participantes.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, atento aos princípios norteadores da Lei de Licitações, em especial, o Princípio da Isonomia, Competitividade, Moralidade e Sigilo das Propostas, e buscando respeitar as cláusulas editalícias, **ENTENDE** esta Procuradoria, sob o viés estritamente legal, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, visto que é irregular a participação de empresas com o mesmo responsável técnico, nos termos do §3º, do art. 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, devendo assim, manter-se inalterada decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Ante todo o exposto, ressaltamos, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Procuradoria, sendo este parecer pautado nos termos da legislação vigente.

É o parecer. S.M.J.

Cedro -- CE, 28 de dezembro de 2021.

Miguel Gonçalves Pinheiro Brasil Neto
Procurador Geral do Município
Portaria nº 0401.001/2021 - Gabinete
OAB/CE 3522

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Barro Centro, Cedro - CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-8
Telefone: (88) 3564-0375 | e-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br